

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :13838-000.022/92-89
RECURSO NR. :104.698
MATERIA :IRPJ - EX: DE 1987
RECORRENTE :SUPERMERCADO SCHINCARIOL LTDA..
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)
SESSAO :19 de outubro de 1993
ACORDAO NR. :108-00.559

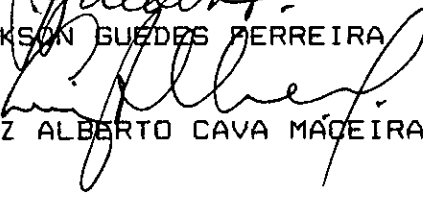
IRPJ - EX. DE 1987 - OMISSAO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - Sendo os gastos necessários à atividade desenvolvida superior à receita bruta operacional declarada, tributa-se a diferença como receita omitida, se a contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SCHINCARIOL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade REJEITAR a preliminar de decadência arguida, vencidos os Conselheiros Renata Gonçalves Pantoja (Relatora), Adelmo Martins Silva, Paulo Irvin de Carvalho Vianna e Mário Junqueira Franco Júnior, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES PERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Processo nr.:13838-000.022/92-89
Acórdão nr.:108-00.559

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:JOSE CARLOS PASSUELLO e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Paulo

A stylized handwritten signature, possibly reading "Sandra", consisting of a vertical line with a loop and a horizontal stroke at the bottom.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 13838/000.022/92-89
ACORDAO NR. 108-00.559

Recurso nr.: 104.698

Recorrente : SUPERMERCADO SCHINCARIOL LTDA..

R E L A T O R I O

SUPERMERCADO SCHINCARIOL LTDA., estabelecida na rua André de Mello nr. 396, cidade de Capivari, Estado de São Paulo, inconformada com a decisão proferida pela autoridade singular, recorre a este Conselho, pleiteando reforma da citada decisão.

O Auto de Infração, de fls. 13 a 18, foi lavrado em decorrência de omissão de receitas, caracterizada pela constatação de saldo credor de caixa, consoante apurado e demonstrado em Termo de Verificação e de constatação Fiscal (fls. 12), no valor de Cr\$ 429.336,00, no exercício de 1987.

A autuada apresentou, dentro do prazo legal, a impugnação de fls. 21/22, alegando, em resumo:

- preliminarmente, que a decadência e patente e cristaliza no caso em questão, pois já são decorridos 06 (seis) anos do exercício;
- no mérito, que declarou seu Imposto de Renda pelo Lucro presumido naquele exercício e que o pro-labore e a distribuição dos lucros constantes não foram sacados pelos sócios, tendo constado na declaração de ocorrência da própria legislação;
- que, no encerramento do exercício, a impugnante possuía dívidas e que não fizeram parte do demonstrativo;

Prantopa

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13838/000.022/92-89
ACORDÃO NR. 108-00.559

- que, em virtude de dificuldades existentes nas aquisições de mercadorias no ano-base de 1986, por causa do tabelamento de preços, as industrias e os atacadistas cobraram áqios, valores estes que não constavam das notas fiscais;

- finalmente, alega que o lançamento foi efetuado com base em suposição.

Em sua informação de fls. 25/26, o autuante opinou pela manutenção do credito tributário como originalmente lançado.

Na decisão de fls. 31/33, a autoridade julgadora fez as seguintes considerações:

- Inicialmente, quando à preliminar de decadência, verifica-se que a declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1987, foi apresentada, conforme se atesta as fls. 10, em 27/02/87, e a constituição do Crédito Tributário pelo lançamento, mediante o Auto de Infração, ocorreu em 25/02/92,

- as demais alegações apresentadas precisam de fundamentos, como muito bem argumentou o fiscal autuante em sua manifestação:

.. a alegação de que o pro-labore e os lucros distribuídos não foram sacados pelos sócios e desmentida pelas próprias declarações, conforme documentos de fls. 27 a 30, donde se comprova que os rendimentos pagos pela empresa são quase a totalidade dos seus rendimentos cedulares é no ano-base de 86;

Rautopi

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13838/000.022/92-89
ACORDÃO NR. 108-00.559

.. os argumentos de que não foram consideradas dividas existentes no encerramento do período-base, poderia ter algum fundamento se acompanhados de documentos, que dessem suporte ao alegado, o que não aconteceu;

.. a menção às dificuldades enfrentadas, o ágio pago nas aquisições de mercadorias e não constantes das respectivas notas fiscais, somente comprovam que o demonstrativo foi efetuado de maneira mais benéfica ao contribuinte.

.. a afirmativa de que o Auto de Infração foi lavrado com base em suposições, também carece de fundamento tendo em vista que se levar em conta elementos fornecidos pela própria empresa.

Ao final, aduz que nenhum documento foi anexado à impugnação com vistas a comprovar as assertivas da autuante e julga procedente a exigência fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança do credito tributário.

A interessada interpôs às fls. 38, tempestivamente, o recurso voluntário, argumentando que:

- preliminarmente, recorre da decisão singular quanto ao não acolhimento do alegado sobre a decadência do direito de lançar, pois os fatos ocorreram há mais de 05(cinco) anos;

- que a requerente, neste período, sofreu um violento prejuízo em decorrência do Plano cruzado, o que não foi considerado na impugnação;

Pautas

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13838/000.022/92-89
ACORDÃO NR. 108-00.559

- que o pro-labore e a distribuição de lucros aos sócios não são fatores de retirada de dinheiro do caixa da empresa, aparecendo na declaração de rendas apenas por exigência fiscal.

Conclui requerendo o cancelamento do Auto de Infração e arquivamento ao processo.

E o Relatório.

Rautaja
[assinatura]

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRA RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O Recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto à preliminar de decadência argüida, voto no sentido de que a mesma seja acolhida, posto que a declaração de rendimentos referente ao exercício de 1987, ano-base de 1986, foi apresentada (conforme se atesta às fls. 10), em 27.02.87, e a constituição do crédito tributário pelo lançamento, mediante o Auto de Infração, ocorreu em 25.02.92, por entender, ser este, um lançamento do tipo por homologação.

Vencida na preliminar, passo ao exame do mérito.

As demais razões apresentadas pela Recorrente carecem de fundamento, senão vejamos: a alegação de que o pro-labore e os lucros distribuídos não foram sacados pelos sócios e que só constaram de suas Declarações de Rendimentos IRPF em decorrência da legislação do lucro presumido, é desmentida pelas próprias Declarações apresentadas (documentos de fls. 27 a 30), donde se comprova que os rendimentos pagos pela empresa são quase a totalidade dos seus rendimentos cedulares é no ano-base de 1986, sendo os mesmos consumidos e utilizados para cobrir variação patrimonial.



Finalmente, nenhum documento foi anexado com vistas a dar suporte ao alegado.

Por todo o exposto, e por tudo que do processo consta, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência argüida, e, vencida na preliminar, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por Supermercado Schincariol Ltda.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA

RELATORA



9

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838.000022/92-89

ACÓRDÃO Nº 108-00.559

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Peço vênia à ilustre Conselheira **Dra. RENATA GONÇALVES PANTOJA**, para divergir, em parte, quanto ao entendimento acerca de preliminar de decadência argüida no processo em causa.

A regra geral do lançamento repousa no art. 142 do CTN que se estende às três modalidades classificadas segundo o grau de colaboração do sujeito passivo com vistas a preparar o lançamento.

A modalidade procedimental fixada no art. 147 do CTN, chamada de lançamento por declaração, para fins aplicação da objetividade jurídica do art. 142 do mesmo CTN, é caracterizada na cooperação que o sujeito passivo dá à autoridade para praticar a sua obrigação vinculada, obrigatória e privativa de lançar o tributo. Verifica-se no exame do art. 147 do CTN que a participação do contribuinte em tais casos sempre existirá, pois se não ocorrer essa ação ou ato nunca será concretizada a hipótese de incidência na espécie e, por óbvio, o Fisco só poderá usar de seu direito privativo de lançar depois da participação do sujeito passivo, sob pena de não ter o que lançar.

HUGO DE BRITO MACHADO ensina:

"Ocorrido o fato gerador do tributo, o sujeito passivo oferece à autoridade administrativa informações relativas a esse fato gerador, dando-lhe condições para constituir o crédito tributário. É a modalidade de lançamento mais complexa, por envolver conhecimento de fatos que escapam ao controle imediato do Fisco, e que, por isso, devem ser revelados e declarados pelo próprio



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838.000022/92-89

ACÓRDÃO Nº 108-00.559

contribuinte em estreita colaboração com a administração pública.

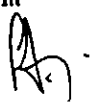
"O IR é um exemplo de tributo lançado por declaração. O sujeito passivo declara a renda e os proventos de qualquer natureza, auferidos durante o denominado ano-base, bem como todos os outros elementos de fato relevantes para a determinação do valor do tributo. A autoridade administrativa os recebe em face destes emite a notificação de lançamento.

"Se o sujeito passivo não presta a declaração a que está obrigado pela legislação do tributo, a autoridade administrativa tem o dever de efetuar o lançamento de ofício, valendo-se dos meios de investigação a seu alcance em face dessa mesma legislação." (Enciclopédia Saraiva de Direito, verbete Lançamento Tributário II, p. 24; grifou-se).

O lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas, consoante critério adotado pela legislação vigente, é efetuado imediatamente, logo que seja apresentada a declaração de rendimentos na forma e prazo regulados em lei, mediante conferência sumária dos respectivos cálculos que decorrem de uma sequência organizada de atos, ínsita no lançamento, o que lhe dá a característica inconfundível de procedimento, cujo ato final que completa o lançamento é a notificação ao contribuinte do crédito tributário apurado.

Parece por demais óbvio lembrar que a referência a **lançamento suplementar** pressupõe a existência de um lançamento anterior ou primitivo praticado pela Autoridade Administrativa, que outro não é senão aquele ocorrido precisamente no ato de apresentação da declaração de rendimentos.

Prova insofismável de que há lançamento tributário logo que seja apresentada a declaração de rendimentos na forma e prazo regulados em lei está na contagem do prazo a faculdade de revisão do lançamento em qualquer de suas modalidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838.000022/92-89

ACÓRDÃO Nº 108-00.559

O limite temporal do direito de efetuar o lançamento suplementar (entenda-se, segundo lançamento ou novo lançamento, esta expressão mais correta) é disciplinado no parágrafo 2º, do art. 711, do RIR/80, que estabelece:

"Art. 711, Parág. 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (...)anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Lei nº 2.862/56, art. 29)"

Relativamente à escorreita interpretação e aplicação do dispositivo acima transcrito, a jurisprudência administrativa definiu que o termo inicial da decadência (haja vista tratar-se sempre de um novo lançamento) é o do lançamento primitivo, que ocorre quando do ato da entrega da declaração. Veja-se excertos de ementas das decisões do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito da matéria em questão:

"DECADÊNCIA. Em se tratando de lançamento primitivo, conseqüente de revisão sumária à vista de declaração de rendimentos, a notificação ao contribuinte é o primeiro ato de ciência da constituição do crédito tributário ao sujeito passivo e a sua data o termo inicial do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento. (Ac. 102-19.305, 2ª Câmara, 19.08.82. in Imposto de Renda; Jurisprudência, 10:268-70, Ed. Resenha Tributária, 1983)

"IRPJ. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. A mudança no fundamento legal da exigência caracteriza novo lançamento tributário e, como tal, está sujeito à observância do prazo decadencial. A notificação ao sujeito passivo deve ocorrer, impreterivelmente, antes de decorridos 5 (...) anos contados da data do lançamento primitivo (art. 711, parág. 2º, do RIR/80)." (Ac. 01

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838.000022/92-89

ACÓRDÃO Nº 108-00.559

103-06.416, 3ª Câmara, 15.08.84. in
Imposto de Renda; Jurisprudência,
21:585-91, Ed. Resenha Tributária, 1985)

Por seu turno, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais igualmente tem decidido na mesma direção segundo o enunciado do Acórdão CSRF 01/0.40, de 14.01.80, proferido por unanimidade de votos, publicado na coleção de Acórdãos CSRF - Imposto de Renda; Jurisprudência, nº 3, Ed. Resenha Tributária, às páginas 772 a 782.

Por entender da mesma forma, no caso em tela, não resulta caracterizada a ocorrência de decadência do direito da Fazenda Nacional em proceder ao lançamento, tendo em vista que efetuou o novo lançamento no prazo de 5 (cinco) anos contados do lançamento primitivo, sendo assim, manifesto-me por rejeitar a preliminar de decadência argüida.

É como voto.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1993.




LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator